



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO Nº 116/2026 – LOMPP.

PROCESSO: 1035/2026.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 15/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Arnaldo Alves, que *“Dispõe sobre o direito à matrícula e/ou transferência de matrícula aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste, em caso de mudança de endereço, e dá outras providências.”*

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Projeto de lei e exposição de motivos constam às fls. 01/03.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Pode-se dizer que, como base no atual posicionamento do STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, a propositura é constitucional.

7. O enunciado do Tema 917 é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

8. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na trilha do Tema 917 do STF, entende que leis semelhantes à propositura analisada – de políticas públicas de combate à violência contra a mulher -, podem ser consideradas constitucionais, porque a hipótese tratada pelo parlamentar não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, ainda que gere despesas para o poder público. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Política pública. Proteção à família. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.902/2025, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher no município de Socorro/SP e dá outras providências". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal 4.902/2025 viola os princípios da reserva da Administração e da separação dos Poderes, além de usurpar competência legislativa e administrativa dos Estados e da União. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura ou atribuição de órgãos municipais, nem do regime jurídico de servidores públicos municipais, não exigindo iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 4. Em geral, a norma estabelece objetivos e diretrizes voltados para o aprimoramento da proteção à família, nos estritos limites do interesse local, nos termos do art. 226, § 8º, da Const. Federal, e art. 278, V, da Const. Estadual. 5. O § 2º do art. 2º da norma impugnada violou o princípio Federativo ao impor obrigação a órgãos públicos estadual e federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



usurpando competência legislativa e administrativa dos Estados e da União. IV. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei 4.902/2025. Tese de julgamento: 1. **Lei municipal pode estabelecer política pública relativa a proteção à mulher, sem invadir competência legislativa do Poder Executivo.** 2 Norma que impõe obrigações a órgão estadual e federal viola o princípio Federativo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 61, § 1º, II, "b", 125, § 2º, 226, § 8º; CE/SP, arts. 5º, 24, § 2º, 4, 144, 278, V. Jurisprudência Citada: TJSP, ADI 2266708-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 22/6/2022. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247584-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE EM PROL DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei nº 14.736/2024, do município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a capacitação dos profissionais de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção à violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Alegações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



de invasão da competência privativa do Executivo e criação de despesas sem dotação orçamentária. II. Questão em Discussão: 2. Consiste em determinar se a lei invade a competência privativa do Prefeito e se há inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. III. Razões de Decidir: 3. A instituição de capacitação continuada dos profissionais de saúde em procedimentos de atendimento às vítimas de violência doméstica, constante dos artigos 1º e 2º, caput e § 1º, não se afigura inconstitucional. **Política pública voltada à inclusão e acolhimento de pessoas que merecem especial proteção e atenção do Estado, em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção à saúde. Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF. Precedentes.** 4. Inconstitucionalidade unicamente do § 2º do artigo 2º, que determina a obrigatoriedade na participação de cursos e a responsabilização do profissional faltoso. Invasão da esfera de competência própria do Alcaide, ferindo os princípios da reserva da Administração e da independência e harmonia entre os Poderes. 5. Ausência de inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 113 do ADCT e 176, inciso I, da Constituição Estadual, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



inexequibilidade no exercício em que foi promulgada. IV. Dispositivo e Tese: 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.736/2024, de São José do Rio Preto. Tese de julgamento: **1. Lei que institui política pública sem interferir nas atribuições específicas do Poder Executivo não viola a separação dos Poderes.** 2. Determinações específicas sobre gestão administrativa e regime jurídico dos servidores públicos são de competência privativa do Prefeito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178150-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)

9. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹

(...)

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração²”

10. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 15/2026.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de abril de 2026.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=157548A8A0AD9Z00> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1575-48A8-A0AD-9Z00



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE : 1575-48A8-A0AD-9Z00